



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. ^o	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	4cl.
	Rubrica

Processo : 10140.001099/94-51
Sessão : 05 de dezembro de 1995
Acórdão : 202-08.230
Recurso : 98.110
Recorrente : MARIA THEREZA ALVES RIBEIRO
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR - CONTRIBUINTE DO IMPOSTO - É contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título - (art. 31 do CTN - Lei nº 5.172, de 25/10/66). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARIA THEREZA ALVES RIBEIRO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/



Processo : 10140.001099/94-51

Acórdão : 202-08.230

Recurso : 98.110

Recorrente : MARIA THEREZA ALVES RIBEIRO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em Sessão, o Relatório que compõe a Decisão de fls. 53/55, onde a autoridade julgadora decidiu pela procedência do auto de infração, assim ementando sua decisão:

“O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art. 31 do Código Tributário NACIONAL - Lei nº 5.172, de 25.10.1966).
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Irresignada, a requerente interpôs Recurso de fls. 59/63, alegando em síntese:

a) insurgiu-se contra a decisão recorrida por não considerar o fato de que o imóvel não mais lhe pertence;

b) não é mais devedora do imposto e sim os novos proprietários que receberam o imóvel por doação;

c) a declaração foi apresentada pelos filhos da recorrente (atuais proprietários) em denúncia espontânea, e no entanto, a recorrente foi autuada;

d) acusa de incoerente a decisão por entender que “as instruções para preenchimento possam se sobrepor à lei e também pela contradição ao determinar que a contribuinte deve pagar 100% (cem por cento) do imposto e a seguir estipula 50% (cinquenta por cento);

e) solicitou ao final, o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Processo : 10140.001099/94-51
Acórdão : 202-08.230

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso, pela sua tempestividade, mais no mérito nego-lhe provimento.

É certo que a Recorrente em seu arrazoadado de fls. 21 a 25, da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 01 e 02, tentou por todos os meios e modos desmerecê-lo, porém, a meu ver não conseguiu tal intento, isto porque a decisão *a quo* de fls. 53 a 55, bem examinou a matéria e decidiu com acerto, senão vejamos:

“Inicialmente deve ser frisado que em todo seu arrazoadado, a impugnante tentou por todas as formas convencer forçosamente que ela é a contribuinte no caso em apreço. Então vem a pergunta, se ela não se considera contribuinte desde a lavratura da Escritura Pública de Doação em 07/06/1991, porque apresentou a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/1992, protocolada no Banco do Brasil, agência de Maracajú-MS, em 08/05/1992? Não é uma total incoerência com tudo o que afirma na impugnação?

A verdade é que quando a impugnante apresentou a declaração do ITR/1992, em 08/05/1992, ela agiu corretamente, não agora após ser autuada, quando tenta convencer que não é mais a contribuinte com relação ao imóvel, já que conforme dispõe o artigo 29 do C.T.N. (Código Tributário Nacional) Lei nº 5.172, de 18 de outubro de 1966, a Escritura Pública de Doação às fls. 30 e 31, lavrada em 07/06/1991, não lhe tira a condição de possuidora do imóvel e, portanto, contribuinte do imposto, em conformidade com o artigo 31 do mesmo diploma legal.

A autuação foi efetuada em função de, na Declaração do ITR/1992, a contribuinte ter assinalado “X” o item 24, indicando enquadrar-se nos requisitos de imunidade.

Por erro ou não em assinalar tal item, a verdade é que a contribuinte se beneficiou do imposto nos dois anos, pois conforme pesquisa efetuada às fls. 51 e 52, a impugnante pagou em 21/12/92 e em 09/12/93, apenas TAXA, CONTRIBUIÇÃO, CNA E CONTAG, já que na planilha do conta-corrente da



Processo : 10140.001099/94-51
Acórdão : 202-08.230

contribuinte às fls. 04 e 05, no campo próprio para o valor do imposto, apareceu a expressão "ISENÇÃO CONSTITUCIONAL".

Quanto às Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/1992 e 1994, às fls. 39 a 42, apresentadas em 18/11/94 por Denise Ribeiro Van de Riet e Otávio Alves Ribeiro, com área de 1.645,7 ha para cada um, deverão ser canceladas. Isto, porque, a área total do imóvel em questão é de 3.291,4 ha, mas na Escritura de Doação contém a seguinte condição (verbis):

"Que, a presente doação é com a Cláusula de INCOMUNICABILIDADE, e com reserva de USOFRUTO VITALÍCIO, esta sob a parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel, ou seja, a Área de 1.645.7323 ha. (Hum mil seiscientos e quarenta cinco hectares, setenta e três ares e vinte e três centiares) em favor deles Outorgados Doadores, Florivaldo Bruno Ribeiro e sua mulher, Maria Thereza Alves Ribeiro,.....". grifos do original.

Em razão da condição imposta pela Escritura de Doação, os Outorgados Donatários só dispõem de 50% (cinquenta por cento) da área, devendo apresentar Declaração do ITR/1994, só desta área que lhes pertencem, pois os impostos de 1992/1993, já estão no Auto de Infração sobre a área total.

Referida Declaração se faz necessária em função das instruções para preenchimento da declaração do ITR/1992/1994, determinar entre quem deve declarar "os usufrutuários", que é o caso em exame, pois os Doadores são usufrutuários de 50%(cinquenta por cento) da área.

Saliente-se ainda, que a Declaração de Bens da Declaração do Imposto de Renda às fls. 37 e 38, também carece retificação.

O fato dos donatários Otávio Alves Ribeiro e Denise Ribeiro Van de Riet, se colocarem à disposição para pagamento, apresentarem as Declarações do ITR/1992/1994 e solicitassem que seja efetuado o cálculo do imposto de 1992 e 1993 para pagamento por denúncia espontânea, não há como ser aceito. Haja visto que as mencionadas Declarações foram apresentadas em 18/11/94, o Auto de Infração foi lavrado em 29/09/94 e, conforme dispõe a legislação pertinente vigente, a espontaneidade deixa de existir após a autuação.

Se os filhos se acham na obrigação e estão dispostos a quitarem os impostos de 1992 e 1993 como afirmam, que procurem a Receita Federal até 30



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.001099/94-51
Acórdão : 202-08.230

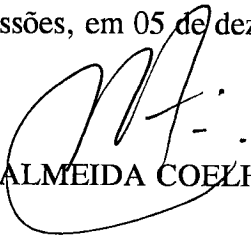
(trinta) dias após a ciência desta Decisão gozando da redução de multa que a legislação permite.

Isto posto e, considerando tudo o mais que dos Autos consta.”

Verifico que nas razões de Recurso de fls. 59 a 63, a Recorrente repisa os argumentos utilizados anteriormente e nada traz que possa desmerecer a decisão recorrida.

Ante o exposto e o que mais dos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso, para manter a decisão recorrida.

Sala de Sessões, em 05 de dezembro de 1995.


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO